



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.001364/2008-60
Recurso n° 922.389 Voluntário
Acórdão n° **2801-002.668 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 18 de setembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente IVONE AUGUSTINHA RIBEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO.

Não se conhece do recurso apresentado após o prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Walter Reinaldo Falcão Lima, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin, Ewan Teles Aguiar e Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 02/10/2012 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHAES, Assinado digitalmente

em 02/10/2012 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHAES

Impresso em 19/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento às fls. 13/16, onde está o fisco a exigir o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 10.373,67, a título de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (Suplementar), incluídos a multa de ofício de 75% e os juros de mora, estes calculados até 28/12/2007.

A exigência decorreu da revisão efetuada na declaração de ajuste anual apresentada pela contribuinte para o exercício 2004, ano-calendário 2003, em que a autoridade fiscal apontou a ocorrência das seguintes infrações à legislação tributária:

i) Dedução Indevida de Dependentes - glosa de dedução com dependentes no valor de R\$ 6.360,00;

ii) Dedução Indevida de Despesas com Instrução - glosa de dedução de despesas com instrução no valor de R\$ 5.994,00;

iii) Dedução Indevida de Contribuição à Previdência Privada e FAPI - glosa de dedução de Contribuição à Previdência Privada e FAPI no valor de R\$ 776,75; e

iv) Dedução Indevida de Despesas Médicas - glosa de dedução de despesas médicas no valor de R\$ 20.380,55.

Esclareceu a autoridade lançadora que, embora a contribuinte tenha sido regularmente notificada a comprovar tais deduções, não atendeu à intimação.

Após a ciência do lançamento a interessada apresentou impugnação, às fls. 01/09, alegando, em síntese, que:

- não recebeu o Termo de Intimação Fiscal, não sendo, portanto, intimada regularmente;

- a intimação deve ser pessoal, dando oportunidade à contribuinte para retificar a Declaração de Ajuste Anual em tempo hábil;

- a falta de intimação leva à nulidade do processo;

- foi vítima de furto em sua residência, tendo sido levados vários documentos, dentre estes os comprovantes e recibos contidos na Declaração do Imposto de Renda 2004;

- apresenta documentos das despesas;

- requer a retificação da Declaração de Ajuste Anual, bem como sejam aceitos os documentos que comprovam os fatos, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

A 6ª Turma de Julgamento da DRJ/Brasília/DF decidiu, por unanimidade de votos, considerar procedente em parte a impugnação para restabelecer as deduções com dependentes no valor de R\$ 5.088,00, com Contribuição à Previdência Privada/FAPI no valor de R\$ 316,24, e com despesas médicas no valor de R\$ 4.258,37, mantendo as demais glosas, nos termos do Acórdão DRJ/BSB nº 03-43.821, de 29/06/2011, às fls. 85/92.

Cientificada do resultado do julgamento *a quo* em 12/09/2011 (AR - Aviso de Recebimento à fl. 97), a contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 14/10/2011, conforme documentação às fls. 99/115.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

De início, cabe apreciar a tempestividade do Recurso Voluntário apresentado pela interessada em face da decisão proferida em primeira instância.

O Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, assim dispõe:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Processo nº 10120.001364/2008-60
Acórdão n.º **2801-002.668**

S2-TE01
Fl. 122

No caso, a ciência à contribuinte do Acórdão da 6ª Turma de Julgamento da DRJ/Brasília/DF se deu em 12/09/2011 (segunda-feira), conforme Aviso de Recebimento – AR à fl. 97 dos autos.

Ocorre que, somente em 14/10/2011 (sexta-feira), após transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de recurso a este Conselho, foi apresentada petição, sem discussão quanto à sua tempestividade.

O término do prazo para apresentação de Recurso Voluntário se deu em 13/10/2011 (quinta-feira), vez que no dia 12/10/2011 (quarta-feira) não houve expediente normal na repartição em razão de feriado nacional.

Deste modo, está caracterizada a intempestividade da defesa apresentada, face o disposto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, acima transcrito.

Isto posto, **VOTO** por não conhecer do recurso, por intempestivo.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães